

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0801991-54.2023.8.19.0070

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: FATIMA DE LUCIA DA SILVA ALEXIM

### DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, assim ementado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de valores atrasados, proposta por servidor público estadual ocupante do cargo de Professor Docente I, com carga horária de 18 horas semanais, contra o Estado do Rio de Janeiro. A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o Estado a adequar o vencimento-base do autor ao piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008, de acordo com sua jornada de trabalho. Determinou a aplicação dos reajustes a partir do nível 1, observando o interstício de 12% entre as referências estipulado pela Lei Estadual nº 5.539/2009, além do pagamento das diferenças pretéritas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se é exigível a suspensão do processo em razão do Tema nº 1.218 do STF ou de Ação Civil Pública pendente; (ii) saber se a autora possui direito à*

*adequação de seu vencimento-base ao piso salarial nacional dos professores (Lei nº 11.738/2008), com o cálculo dos reajustes a partir da referência 1 da carreira e incidência do interstício previsto na legislação estadual;*

(iii) saber se o pagamento do piso importa em ofensa à Súmula Vinculante nº 42 do STF; e (iv) saber quais os índices de correção monetária e juros moratórios aplicáveis à condenação imposta à Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR Inexiste determinação de suspensão nacional dos processos vincula- dos ao Tema nº 1.218 do STF. A pendência de julgamento definitivo de Ação Civil Pública não obsta a propositura de demanda individual para tutela de direito individual homogêneo, em face da legitimação concorrente. Ao demandar de forma individual, a parte autora renun- cia à extensão da coisa julgada coletiva que lhe seria favorável. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 no julgamento da ADI nº 4.167. O piso salarial nacional refere-se ao vencimento básico inicial da carreira, sendo devido de forma proporcional à carga horária do servidor público. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema nº 911 de que a Lei nº 11.738/2008 não estipula incidência automática do piso em toda a carreira nem reflexo imediato sobre outras gratificações, de- pendendo tal reflexo de previsão nas legislações locais. A Lei Estadual nº 1.614/1990 regula a estrutura da carreira do magis- tério público estadual. O art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009 fixa um interstício remuneratório de 12% entre as referências da carreira. O cálculo do reajuste para a implementação do piso nacional proporcio- nal deve incidir a partir da primeira referência de cada nível (referên- cia 1), garantindo-se a observância dos interstícios subsequentes. A imposição do piso salarial nacional do magistério não estabelece vinculação de reajuste de servidores estaduais a índices federais de correção monetária. Ausência de violação à Súmula Vinculante nº 42 do STF. A atualização da condenação devida pela Fazenda Pública obedece aos parâmetros dos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ até 08.12.2021. No interregno de 09.12.2021 a 31.07.2025,

aplica-se de forma exclusiva a Taxa Selic (art. 3º da EC nº 113/2021). A partir de 01.08.2025, submete-se a atualização ao novo regramento da EC nº 136/2025 e do Provimento nº 207/2025 do CNJ, mediante aplicação do IPCA acrescido de juros moratórios simples de 2% ao ano.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido e sentença reformada de ofício tão somente para determinar a aplicação do regramento da EC nº 136/2025 a partir de 01.08.2025. Tese de julgamento: 1. É direito do servidor do magistério público ter seu vencimento-base ajustado ao piso salarial nacional (Lei nº 11.738/2008), de forma proporcional à respectiva carga horária. 2. Existindo previsão em legislação estadual de escalonamento com interstício percentual entre referências da carreira, o reajuste derivado do piso nacional incide desde a primeira referência, refletindo nas demais verbas remuneratórias. 3. A adequação dos vencimentos ao piso salarial nacional dos profissionais da educação não afronta a Súmula Vinculante nº 42 do STF. 4. Nas condenações contra a Fazenda Pública, aplica-se a Taxa Selic como índice único no período de vigência da EC nº 113/2021 e, a partir de 01/08/2025, passa a incidir o IPCA cumulado com juros simples de 2% ao ano, por força da EC nº 136/2025. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.738/2008, art. 2º, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 1.614/1990; Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; CPC, art. 85, § 4º, II, e § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.167 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 27.02.2013; STJ, REsp 1.426.210/RS (Tema nº 911); Súmula Vinculante nº 42 do STF; STF, Tema nº 810; STJ, Tema nº 905; STF, Tema nº 1.218; TJRJ, Apelação 0802679-03.2023.8.19.0042, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27.01.2026; TJRJ, Apelação 0800923-82.2023.8.19.0001, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06.05.2025.

Em suas razões ao Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 1º da Lei 11.738/08, 17 e 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil e aos Temas 589 e 911 do STJ. Argumenta que não há lei estadual adotando o piso salarial como remuneração inicial da carreira para fins de repercussão nos demais níveis salariais, que a presente ação individual está contida por inteiro no pedido formulado nos autos da ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, que o piso deve ser entendido como o menor valor a ser pago a um profissional no exercício de sua função e que basta aferir se o professor está recebendo remuneração básica em valor superior ao estabelecido no piso salarial. Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial.

Em suas razões ao Recurso Extraordinário, a parte Recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 1º, 2º, 37, X, 61, § 1º, II, “a” e “c”, e 151, III, da Constituição Federal, assim como às Súmulas Vinculantes 37 e 42 da Suprema Corte. Sustenta que os autos devem ser sobrestados devido ao Tema 1.218 do STF, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e que foi estabelecido apenas que o valor do vencimento de um professor não pode ser inferior ao do piso nacional.

Defende, outrossim, a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, tal como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 94/100, atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, por entender pela presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões aos recursos excepcionais ausentes, conforme certificado às fls. 117.

**É o brevíssimo relatório.**

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão dos vencimentos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

*Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”*

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

*Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da*

*categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”.*

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

**Frise-se que o pedido de atribuição de efeito suspensivo já foi analisado e deferido às fls. 94/100.**

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

**Anote-se junto ao NUGEPAC.**

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente